



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.641, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4619/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 139.....

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser feito por meio de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos para solicitação de cessão dos equipamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é responsável por “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instrumento responsável pela sua criação. A norma ao criar o órgão dispõe também que este deverá ser autônomo e seus membros serão escolhidos para mandatos de 4 (quatro) anos, conforme art. 132.

Em alguns municípios do país, a escolha dos membros já é feita por meio de urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, mas como não há obrigação legal para que seja feita desse modo, outros ainda seguem utilizando os métodos manuais, que são menos confiáveis e são sistemas mais frágeis a fraudes e violações, comprometendo, inclusive, a auditoria e fiscalização. Como é sabido o sistema eleitoral brasileiro, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

meio das urnas eletrônicas, trouxe maior segurança e confiabilidade ao processo de votação.

A votação manual admite múltiplas modalidades de fraude, desde o momento anterior a votação, com as chamadas urnas grávidas, na ocasião do processo, com o voto formiguinha, voto estoque, eleitor fósforo ou até mesmo eleitor votando no lugar do outro, e ainda que encerrada a votação, com no processo manual, a urnas poderiam ser substituídas ou roubadas no transporte. Ademais, todo o processo de apuração manual dos resultados admite diversas burlas, tais quais, falsificação dos números, preenchimento em votos brancos, fraude cantada e desvio de votos. (Fonte: TSE)

Portanto, o Conselho Tutelar desempenha papel fundamental na proteção dos direitos da criança e adolescente, logo seu processo de escolha deve oferecer segurança e confiança necessários, compatíveis com a complexidade da função. Nesse sentido, estabelecer processo em parceria com a Justiça Eleitoral oferecerá à eleição dos membros do Conselho maior credibilidade.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO